



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000941140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0023092-84.2007.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, para absolver [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E EDUARDO ABDALLA.

São Paulo, 1º de dezembro de 2017.

FRANCISCO BRUNO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 0023092-84.2007.8.26.0576 – São José do Rio Preto

Apelantes: [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

Apelado: Ministério Público

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 26.935



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação. Furtos de motos e adulteração de sinal identificador delas. Materialidade e autoria não comprovadas. Condenação, ademais, que afronta o art. 155 do Código de Processo Penal. Absolvição que se impõe. Recursos providos.

Ao relatório da r. sentença (fls. 689 e ss.), acrescento que [REDACTED] foi condenado a onze anos, quatro meses e três dias de reclusão e quatrocentos e oito dias-multa, e [REDACTED] e [REDACTED], a nove anos, oito meses e vinte dias de reclusão e trezentos e setenta e quatro dias-multa, todos em regime inicial fechado e todos por infração dos arts. 155, § 4.º, III e IV, e 311, *caput*, do Código Penal, por dezessete vezes, em continuidade delitiva.

Apelaram. [REDACTED] (fls. 736 e ss.) requer a absolvição, por falta de provas; [REDACTED] (fls. 753 e ss.) repete o pedido e acrescenta, alternativamente, o requerimento de desclassificação para o art. 180 do Código Penal; [REDACTED], por fim (fls. 769 e ss.), também invoca a insuficiência probatória e, subsidiariamente, insurge-se contra a pena.

Respondidos os recursos (fls. 789 e ss.), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 811 e ss.).

É o relatório.

2

Este digo-o com todo o respeito é um dos processos mais estranhos que vi na minha já longa carreira. Tudo começou quando [REDACTED] [REDACTED] foi preso em flagrante por furto; ouvido no dia 21 de setembro de 2006 (fls. 10 e ss.), ele, por alguma razão que não se conhece, resolveu delatar seu irmão, o apelante [REDACTED], dizendo que ele fazia parte de uma quadrilha de furto de motos por encomenda, de que participava também o apelante [REDACTED] (que ele identificou somente por "Neto").



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 7 de março do ano seguinte, [REDACTED] foi preso em flagrante, também por furto de moto; estavam envolvidos (ao que consta) os corréus e um menor, J. R. S. (este também detido); o crime é objeto de outro processo (cf. cópia do auto de prisão em flagrante, fls. 82 e ss.). No dia 14 do mesmo mês, ele, ao que parece espontaneamente e também por razão que não se conhece, resolveu confessar com uma capacidade de memória espantosa nada menos que **dezessete** furtos de motos, que teriam sido praticados por ele, pelos demais apelantes e pelo menor J. R. S. Com [REDACTED] foram apreendidos motores de motos, desmontados, e outras peças, com numeração raspada. Foram examinados (fls. 240 e ss. e 296), mas nada de concreto se apurou acerca da origem. (Que, segundo [REDACTED], seriam leilões versão, porém, que não comprovou.)

Ouvidos no inquérito, [REDACTED] (fls. 114 e ss.) e [REDACTED] fls. 156 e ss.) negaram tudo.

Em Juízo, **todos** negaram tudo; quanto aos policiais, naturalmente se limitaram a repetir o que haviam dito no inquérito; narraram a prisão em flagrante de [REDACTED] e do menor J. R. S. e a consequente confissão daquele; contaram também das investigações, que levaram à apreensão das peças e motores mencionados acima, todos com [REDACTED].

Já se vê que, em Juízo, nenhuma prova concreta se

3

produziu, principalmente no que toca aos corréus [REDACTED] e [REDACTED]. E mesmo quanto a [REDACTED], as peças com ele apreendidas, a meu ver claramente de origem ilícita, não são suficientes, à evidência, para comprovar que praticou os furtos que confessara na fase de inquérito.

Quanto aos crimes de alteração de sinal identificador de veículos, foi a condenação que me levou ao comentário inicial, acerca da estranheza do processo. Verificar que **nenhuma** das alterações imputadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos apelantes está devidamente comprovada já seria estranho; porém, o mais esquisito (não há outra palavra) é a condenação **por adulterações que comprovadamente não ocorreram**. Com efeito, eis alguns fatos **que constam da própria denúncia**:

- a) No dia 18 de setembro de 2006, foi subtraída uma moto; dois dias depois, o chassi foi encontrado abandonado num pasto, **sem adulteração** (é evidente que ela foi desmontada, mas não é esse o tipo penal).
- b) No dia 5 de outubro de 2006, foi subtraída uma moto, **recuperada pela polícia na manhã seguinte** e entregue ao dono, "nas mesmas condições em que fora subtraída" (fls. 187).
- c) No dia 7 de novembro de 2006, foi subtraída uma moto, cujo chassi foi encontrado no dia 13 seguinte, sem alteração.
- d) No dia 17 de novembro de 2006, outra moto foi subtraída e, no dia 23, o chassi foi encontrado.

E há outros exemplos como esse. É claro que indicam fatos graves; porém, em nenhum deles se pode falar de adulteração ou remarcação de número identificador. Particularmente escandaloso é o caso "b", acima, em que a moto foi encontrada, ao que parece intacta, e devolvida ao dono.

O que não impediu que os apelantes fossem condenados por adulteração em **todos** os casos acima, e em outros semelhantes.

Com todo o respeito, parece-me clara, lamentavelmente, a

4

impossibilidade de a condenação persistir em qualquer de seus termos.

Pelo exposto, meu voto **dá provimento** ao recurso, para absolver [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO BRUNO
Relator